



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337719-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA, é agravado ARNALDO GONÇALVES DA COSTA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2337719-69.2024.8.26.0000

Origem: 0012194-58.2024.8.26.0562

Agravante: Silvia da Graça Gonçalves Costa

Agravado: Arnaldo Gonçalves da Costa

Comarca: Santos

MM. Juiz de 1ª Instância: Ana Raquel Victorino de França Soares

VOTO nº 52534

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a remoção da inventariante, nomeando o agravado para o cargo. A agravante alega nulidade da decisão por violação ao princípio do juiz natural e ausência de violação na celebração de acordo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da remoção da inventariante e a alegada nulidade da decisão por violação ao princípio do juiz natural.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade por violação ao princípio do juiz natural não se sustenta, pois, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

designação da magistrada foi devidamente publicada.

4. No mérito, a remoção da inventariante é justificada pela ausência de prestação de contas consideradas boas e celebração de acordo sem autorização judicial, conforme art. 622 do CPC.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 39/42 que, nos autos do incidente próprio, deferiu o pedido de remoção da inventariante, nomeando o agravado para o cargo.

2. Irresignada, insurge-se a agravante suscitando, preliminarmente, a nulidade da decisão por violação ao princípio do juiz natural, uma vez que o incidente de remoção de inventariante deve ser processado de forma apensa ao inventário e julgado pelo mesmo magistrado ao qual se encontra sujeito aquele processo. Argumenta que *“a decisão agravada foi protocolada nos autos em 19.09.2024, sendo certo que em 06.09.2024, isto é, 13 (treze) dias antes, as partes haviam se composto em relação a uma das principais desavenças no processo principal de Inventário, qual seja, a venda do imóvel localizado na Rua 28 de Setembro, nº 165,*

requerendo, para tanto e em conjunto, a expedição de competente alvará, bem como que fosse cancelado o mandado expedido para levantamento de valor para construção de um muro no referido imóvel. 35.— No mais, as partes concordaram e requereram a expedição de ofício ao Banco Santander, para que este transferisse a integralidade dos valores lá depositados em conta e/ou aplicações referentes a de cujus para uma conta judicial vinculada àquele feito e, posteriormente, que as encerrasse. 36.— Verificasse, portanto, que a referida decisão desconsiderou a possibilidade de as partes se comporem, atravessando uma situação que poderia ter levado o feito à sua finalização e, pior, escalonando uma discussão que poderia ter sido totalmente evitada. 37.— Isso se deu em razão de a Exma. Magistrada responsável pelo processo de Inventário, que é preventa para apreciar todas as questões relacionadas ao caso e seus apensos, não ter sido a mesma pessoa que proferiu a respeitável decisão agravada no Incidente de Remoção. 38.— Vale dizer que a substituição de magistrados no Incidente de Remoção de Inventariante não se deu em razão de férias, licença, afastamento ou qualquer outro motivo de ausência, sendo certo que a MMa. Magistrada responsável pelo caso continuou atuando no processo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principal."

3. No mérito, diz sobre a ausência de violação na celebração de acordo entre a agravante e o Condomínio Bernardino de Campos, uma vez que a inventariança lhe dava poder/dever de agir e a própria decisão se mostrou contraditória quando considerou que o acordo homologado judicialmente não acarretou prejuízos ao espólio. Ressalta que o agravado há mais de 4 anos apenas tumultua o feito. Argumenta que *"A Agravante, desde o início do Inventário, arcou com diversas despesas, inclusive, às próprias expensas, demonstrando responsabilidade e comprometimento com a preservação dos bens do Espólio. Contudo, os rendimentos gerados sempre foram significativamente inferiores às despesas relativas à manutenção dos bens, sendo, portanto, insuficientes para cobrir as necessidades do Espólio. Não à toa, a Agravante apresentou diversos pedidos de levantamento de valores com o objetivo de pagar impostos, os quais foram indeferidos pelo Douto Juízo do Inventário. Portanto, a Agravante não negligenciou suas obrigações, mas, em verdade, enfrentou dificuldades decorrentes da demora na tramitação do feito e de decisões judiciais negativas, o que limitou suas ações no cargo de Inventariante, sem contar o intenso peticionamento da parte adversa, que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tumultuou sobremaneira o feito.” Ademais, destaca que ela mesma, como inventariante, voluntariamente, em novembro de 2022, ajuizou demanda para prestar contas, como se verifica no processo 1031718-92.2022.8.26.0562 e “o Agravado já administrou os bens do Espólio sem ter adotado qualquer providência no sentido de solucionar a partilha, sendo, ainda, reconhecido, em sede de ação de exigir contas (nº 1008866-11.2021.8.26.0562) ser devedor em favor da Agravante de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em frutos percebidos do Espólio, além de ter restado afastada sua prestação de contas quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais), supostamente gastos com o pagamento de empregada doméstica para limpeza do apartamento – VAZIO – de sua falecida mãe.”

4. Requer, em decorrência, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada. Oposição ao julgamento virtual às fls. 63.

5. Nas fls. 65/72, deneguei o efeito suspensivo buscado pela agravante.

6. Contraminuta (fls. 75/78).

FUNDAMENTOS.

7. A preliminar aventada não encontra guarida.

8. Não há nulidade a ser reconhecida pela alegada violação do princípio do juiz natural, uma vez que, conforme decisão de fls. 417/419 da origem, a designação da Magistrada de origem para auxiliar a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos foi publicada no DJe no dia 3.12.2024, caderno 1 – Administrativo, fls. 29/108.

9. No que pertine ao mérito, a suspensão da decisão de origem não se sustenta, eis que não vislumbra verossimilhança nas alegações da agravante.

10. Com efeito, a remoção de inventariante somente se opera em situações excepcionais que, em regra, importam um comportamento descompromissado, faltoso e lesivo daquele que, à frente da administração do espólio e da condução do processo, se omite funcionalmente no cumprimento do encargo público ao qual se compromissou.

11. O artigo 622 do CPC prevê o seguinte:

“O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se

deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio."

12. No caso concreto, destaco o que foi bem delineado pela d. magistrada de origem:

"A ausência de prestação de contas (item iii) é objeto de discussão dos autos nº1031718-92.2022.8.26.0562. Conforme sentença prolatada naqueles autos, publicada no dia 17 de setembro de 2024, as contas da inventariante não foram consideradas boas, o que justifica a sua remoção, nos termos do inciso V do art. 622 do Código de Processo Civil.

A transação realizada com o Condomínio Bernardino de Campos (item iv), segundo a inventariante, refere-se a uma dívida de valor irrisório. Não informou, contudo, o valor total do acordo, não sendo possível tal conclusão tão somente com a planilha de fls. 4 dos autos nº 1031718-92.2022.8.26.0562. Nos termos do art. 619, inciso II do Código de Processo Civil, incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, transigir em juízo ou fora dele,

o que não ocorreu no caso dos autos, ante a ausência de autorização judicial para tanto, tratando-se de conduta desabonadora da inventariante.

Com relação à ausência de pagamento de impostos (item v) (fls. 325/347), a inventariante afirmou que tomou as providências necessárias para resolver as questões fiscais, já devidamente solucionadas. Não obstante, deixou de comprovar tais fatos, sem defesa da inventariante (autos nº 1012575-49.2024.8.26.0562) (item vi), de acordo com a inventariante, a ausência de defesa ocorreu em razão de um lapso no recebimento da notificação, não assinada pela inventariante, o que foi resolvido com proposta de acordo.

Em consulta aos autos, na data da prolação desta sentença, verifico que o acordo foi homologado por aquele Juízo, o que acarreta ausência de prejuízo ao espólio na ausência de defesa.

Desta maneira, não obstante o autor não possua razão em todas as suas alegações, as contas da inventariante não foram consideradas boas e celebrou acordo sem autorização judicial, além de não comprovar o pagamento de todos os impostos referentes ao espólio, fatos que justificam a sua remoção."

13. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Incidente de Remoção de Inventariante – Desídia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do inventariante nomeado na promoção dos atos e diligências que lhe incumbiam – Hipótese descrita no inciso II do art. 622 do CPC/2015 caracterizadas – Remoção e substituição adequadas – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2322598-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

14. Destarte, resta a manutenção do *decisum* de origem.

15. Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR